

submissões à CEFDF & CCJ.
Em 27/05/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria Legislativa

27/05/04
Assessoria Legislativa

MENSAGEM

Nº 111 2004 – GAG

Brasília 31 de Março 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre "a alteração de destinação da remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 445, de 14 de março de 1993, e dá outras providências."

Cabe aqui uma retrospectiva sobre a criação desse percentual que compõe a tarifa cobrada nos transportes públicos coletivos.

Apresentado originalmente no Art 16 da Lei nº 239, de 12 de fevereiro de 1992, o percentual de 4% do valor bruto da receita operacional destinado ao custeio da gerência do sistema, ele veio a ser modificado em suas características, mantida a destinação, pela Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Face à necessidade do ajuste dos pagamentos identificados como em atraso no resgate dos Vales Transporte junto às empresas operadoras foi dada a essa receita uma nova utilização, de caráter provisório, pela Lei 2.661, de 3 de janeiro de 2001, que seria a cobertura dos débitos anteriores.

Recentes demonstrativos do Banco de Brasília S/A – BRB, trouxeram à ciência desta Pasta que os valores objeto da Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001, haviam sido quitados mediante um último pagamento levado a crédito do Sindicato das Empresas Operadoras – SETRANSP, devendo assim cessar o efeito do referido diploma legal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1305 / 04
FIS. Nº 01 R. TA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Destaca-se, ainda, que neste momento é de vital importância para a Unidade Gestora, Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS o retorno dessa fonte básica de cobertura de suas atividades de planejamento e fiscalização, sem a qual os meios financeiros e materiais se mostrariam totalmente insuficientes para a realização dos trabalhos ligados a esse serviço essencial, que clama por adequação e melhorias, mesmo porque, desde sua criação a Autarquia não dispõe de outra fonte de suporte.

Com referência à administração do Vale Transporte deverá o Poder Executivo definir novas normas que permitam sua adequação ao sistema de coleta de tarifas por meios eletrônicos, que incluirá não somente essa forma de pagamento, mas também aquelas efetivadas com dinheiro, passes estudantis ou mesmo as gratuidades.

A experiência vivida pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal demonstrou, ao longo dos anos, não ser adequada a gerência dos Vale Transporte, que representam pelo menos 60% de todo o volume de tarifas arrecadadas, por meio da ação dos transportadores da mesma forma que não se recomenda o retorno de tal administração ao órgão de gerência.

Indica-se assim a obtenção do apoio do Banco de Brasília S/A, que já tem a responsabilidade da comercialização e do resgate desses vales para a execução do procedimento como um todo.

Os custos dessa operação deverão ser cobertos com a taxa criada com a Lei n.º 241, de 28 de fevereiro de 1992, sendo seus valores avaliados pela DFTRANS, semestralmente, de forma a identificar a propriedade e o equilíbrio das propostas apresentadas.

Propõe-se, ainda a reestruturação do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal- CTPC/DF, criado com o Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, uma vez que esse colegiado, encarregado da definição da política de transportes públicos para o Distrito Federal, vem sofrendo restrições a seu desempenho, ao longo dos anos, pela inadequação de sua estrutura e mesmo pela definição de seu objetivos e metodologia de trabalho.

Não é difícil observar que entidades operadoras da maior relevância, principalmente dentro do conceito de um sistema integrado, como é o caso da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/SDF, encontram-se ausentes do Colegiado, tornando parciais as discussões e deliberações que ali têm lugar.

5

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1305 / 04
Ass. Nº 02 R. 7A

O intercâmbio previsto com a criação dos Comitês de Transportes pela Lei nº 239, de 2 de fevereiro de 1992 com o elemento central de política, que é o CTPC, precisa ser reativado, o que poderá acontecer com uma participação mais intensa dos representantes da comunidade que têm assento no Conselho, mediante um rodízio que abranja todas as áreas servidas pelos transportes públicos.

Em síntese, o Conselho somente poderá exercer adequadamente sua função se puder contar com a representatividade de todos os seguimentos envolvidos, seja da população usuária, seja dos operadores, públicos e privados, seja de entidades técnicas e empresariais.

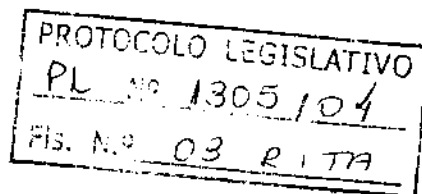
O conjunto de providências aqui listadas representa a forma de viabilização do Projeto de Melhoria dos Transportes Públicos do Distrito Federal, cuja implementação deverá preceder a adoção do que vier a ser recomendado pelo Plano Diretor de Transportes do Distrito Federal, preconizado pela Lei nº 3.229, aprovada nessa Casa em 21 de novembro de 2003.

São essas as considerações que julgo oportunas levar ao conhecimento de Vossa Excelência, encarecendo o seu valioso empenho por ocasião da análise e discussão nessa Casa de Leis.

Pela importância de que se reveste a matéria solicito a Vossa Excelência possa emprestar-lhe, na forma que me assegura o art 73 da Lei Orgânica, caráter de urgência.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e aos ilustres pares dessa insigne Casa Legislativa protestos de consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

PL 1305 2004

Altera a destinação da remuneração pela Administração do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal STPC/DF, de que trata a Lei 445, de 14 de maio de 1993, e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art 1º A remuneração, pela Administração do Sistema, instituída pela Lei 445, de 14 de maio de 1993, com destinação alterada, em caráter provisório, pela Lei 2661, de 3 de janeiro de 2001, passará a ser recolhida a crédito da DFTRANS, em conta aberta para esse fim no Banco de Brasília S. S.A - BRB.

§ 1º Os valores mensais, a serem recolhidos com base no percentual a que se refere a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993 resultantes da comercialização de Vales Transporte, tarifas pagas em dinheiro e passes estudantis, serão estabelecidos pela DFTRANS, que remeterá relatório mensal ao Banco de Brasília S. A - BRB, a partir do volume de passageiros transportados.

§ 2º O poder Executivo amortizará no prazo limite de dezoito meses, o restante dos compromissos comprovadamente assumidos pelo Banco de Brasília S. A - BRB no cumprimento do disposto na Lei 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

§ 3º Para a definição dos valores de que trata o parágrafo anterior, o Banco de Brasília S. A - BRB apresentará a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, relatório contábil específico.

§ 4º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal constituirá, por ato próprio, Comissão Especial que procederá ao levantamento completo dos atos levados a efeito com base na Lei 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

Art 2º A emissão, comercialização, controle e resgate dos Vales Transporte serão realizados pelo Banco de Brasília S. A - BRB.

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1305/04
FIS. Nº 04 R. TA

§ 1º Os gastos decorrentes da emissão, comercialização, controle e resgate dos Vales transporte, bem como as despesas oriundas da administração, planejamento e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, realizados pela Secretaria de Estado de Transportes, pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e pelo Banco de Brasília S. A- BRB, serão suportados pelos recursos oriundos do percentual de que trata o art 1º da Lei 445, de 14 de maio de 1993.

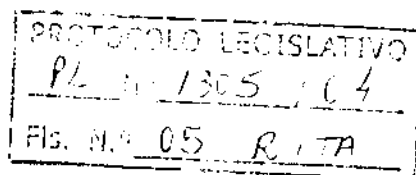
§ 2º Os gastos decorrentes da emissão, comercialização, controle e resgate dos Vales Transporte serão definidos a partir de estudos e pesquisas de mercado, a cargo da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, semestralmente atualizados.

§ 3º A regularidade dos procedimentos de rateio dos valores resultantes da comercialização dos Vales Transporte, bem como das despesas daí decorrentes, levados a efeito no período compreendido em ter 4 de janeiro de 2001, até a data da publicação desta Lei, são da responsabilidade do Sindicato das Empresas de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP/DF e da empresa por ele contratada, nos termos do Art 1º da Lei 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

§ 4º O resgate dos valores devidos as empresas transportadoras pela realização de transporte público coletivo pago com os Vale Transporte, emitidos após a publicação desta Lei, somente se dará mediante a autorização expressa, emitida pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, a partir dos relatórios apresentados pelo Banco de Brasília S. A - BRB.

Art 3º O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, criado pelo Decreto n. 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

- I- 01(um) representante da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
- II- 01(um) representante da Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras do Distrito Federal;
- III- 01(um) representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;
- IV- 01(um) representante da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF;
- V- 01(um) representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – SETRANSP;
- VI- 01(um) representante da Confederação Nacional de Transporte;



- VII- 01(um) representante da Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;
- VIII- 01(um) representante da Universidade de Brasília- UnB.
- IX- Dois representantes da Comunidade;
- X- 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do Distrito Federal;
- XI- 01(um) representante do Sindicato dos Operadores dos Transportes Alternativos;
- XII- 01(um) representante da Federação dos Transportes Alternativos de Condomínio;
- XIII- 01(um) representante dos portadores de necessidades especiais;
- XIV- 01(um) representante dos idosos;
- XV- 01(um) representante dos Transportadores Rurais;
- XVI- 01(um) representante da Agência de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º São membros natos: o representante da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, que presidirá o Conselho, e o representante da Agência de Infra estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos renovável por mais dois anos, a exceção dos representantes da Comunidade.

§ 3º Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Distrito Federal, a partir de lista triplíce indicada em cada caso, pelo dirigente do órgão a que se refere.

§ 4º Os representantes da Comunidade, em número de dois, terão mandatos alternados de doze meses, escolhidos pelo Governador, objetivando garantir, ao longo do tempo, a participação de cidadãos residentes em todas as Administrações Regionais.

§ 5º A lista triplíce concernente aos representantes da Universidade de Brasília – UnB deverá ser integrada por profissionais com qualificação técnica nas áreas de transportes e de planejamento urbano.

§ 6º O Conselho, após implantada a nova composição definida no caput deste artigo, aprovará, no prazo de 60(sessenta) dias, o seu novo Regimento Interno.

PL 1305/04
6 RITA

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art 5º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário em especial o disposto na Lei 2.661, de 3 de janeiro de 2001.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1305/04
FIS. Nº 07 RITA